

economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, analisando as cotações de preços para locação de software de gestão de saneamento, convênio, arrecadação, negociação de débito e gerenciador de sistema, tendo a empresa JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI apresentado menor valor dentre as empresas cotadas.

Essa assessoria jurídica entende pela viabilidade e possibilidade jurídica da compra direta nos termos da lei n. 8.666/93, art. 24, II para o exercício financeiro de 2022.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 30 de dezembro de 2021.

Francisco Mailson de Oliveira Silva  
OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira  
OAB/CE 30.296

**SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



**PARECER ASJUR/SAAE n.18/2022: DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. NÃO PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR.**

A Assessoria Jurídica do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, a deutarquia municipal, analisando a situação da empresa HIDROGERON que loca equipamentos de interesse da autarquia, não gera a incidência de imposto.

A locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, por si só, não gera tributação de ISS, o que foi pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal -STF por meio da súmula vinculante 31, abaixo transcrito:

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Diante desse quadro já pacificado no Tribunal Constitucional e na ausência de previsão de lei complementar municipal e Federal quanto a previsão de incidência de ISS sobre operações de locação, eis que se encontra desobrigada a emissão de nota fiscal de serviços por parte da empresa HIDROGERON, contudo sem desobrigá-la de apresentar as certidões negativas exigíveis.

Somente existe uma ressalva a ser considerada: quando haja locação dos bens móveis não haverá a emissão de nota; porém, no que diz a eventual **serviço prestado além da locação** (*plus service*), deve ser emitido nota e recolhido o ISS correspondente ao serviço específico.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 09 de maio de 2022.

Francisco Mailson de Oliveira Silva

OAB/CE n. 26.527



Loiany Sá Pinheiro de Oliveira

OAB/CE 30.296



Ao

Ilmo Sr. Conselheiro

**Ernesto Saboia**

Rua Sena Madureira, n. 1047

Centro

CEP 60.055-080

Fortaleza-ce

Ref.: Processo: 20209/2020-8

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, vem a presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, apresentar resposta ao Ofício 05471/2021 inserto no processo acima epigrafado:

1. Trata-se de pedido de providências para embasar a justificativa na ocupação de vaga de encanador junto a autarquia municipal de Quixeré-ce, em que Adriano Barbosa da Silva ocupara a referida vaga.
2. Importante consignar que o concurso realizado previu uma (01) vaga de encanador, sendo que foram chamados os concursados pela ordem de classificação/pontuação. Ocorre que nesse interim, originaram-se pedidos de exonerações/desinteresses na ocupação da vaga em testilha, razão por que o Sr. Adriano Barbosa Silva foi convocado e aceitou o múnus das funções do cargo.
3. Em anexo a presente resposta juntamos a lei municipal de Quixeré-ce que criou a autarquia e vaga de encanador e documentos que a subsidiam.
4. Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e permanecemos á disposição para eventuais outros pedidos de providências que se fizerem imprescindíveis.



Quixeré-ce, 04 de junho de 2021.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ**  
**DANIEL PAULO DA SILVA – superintendente**

**SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Visto da assessoria jurídica  
Francisco Mailson de Oliveira Silva  
OAB/CE 26.527



Ao

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

ITACIR TODERO – relator

Fortaleza-ce

Quixeré-ce, 06 de dezembro de 2021.

Ref.: Processo 17887/2019-4

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, vem a presença desse TCE carrear aos autos acima documentos diligenciados, conforme despacho do relator.

Em anexo:

Portaria de nomeação e publicação na imprensa oficial.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ**  
DANIEL PAULO DA SILVA – superintendente

**ATESTADO/DECLARAÇÃO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, **ATESTA/DECLARA que os sócios** da sociedade OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 41.354.500/0001-09, com sede na Rua Estrada do Pici, n. 101, Bairro Jockey Clube, Fortaleza-ce, FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA, CPF n. 036.699.253-84 – OAB/CE n. 26.527 e Loiany Sá Pinheiro de Oliveira, advogada inscrita na OAB/CE 30.296, vem prestando os seguintes serviços, desde o dia 03/05/2021, a contento e dentro dos prazos legais:

Elaboração de projeto de lei que culminou na **Lei Municipal de Quixeré nº 864/2021**, de 17 de agosto de 2021, que tem por objeto a subscrição do protocolo de intenções do serviço autônomo de água e esgoto-saae, para constituição da agência reguladora intermunicipal de saneamento (ARIS CE); elaboração de projeto de lei que culminou na **lei municipal de Quixeré 870/2021** de 05 de novembro de 2021 para abertura de crédito adicional ao orçamento; **elaboração de projeto de lei** para instituir programa de recuperação de débitos (ReD) de interesse do Saae; **elaboração de Decreto municipal n. 1.339/2021** para criação do conselho de regulamentação (CONREG);

assessoria e consultoria sobre normas aplicáveis referente a contratações públicas e licitações, bem como análise de documentação e projetos para licitação, contratação direta por dispensa de licitação; análise de aditivo a contratos públicos e apostilamentos e nos procedimentos licitatórios n.s **0308.02/2021/2021; 2903.01/2022; 0701.01/2022/2022.**

atuações em processos junto ao Tribunal de Contas do Ceará nºs 20209/2020-8, 28728/2021-2, 25036/2021-2;

assessoria na elaboração de pareceres jurídicos, portarias e ofícios de interesse do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeré/ce;

Quixeré-ce, 05 de abril de 2022.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ**  
DANIEL PAULO DA SILVA – superintendente



**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DE TOMADA DE PREÇOS E TERMO CONTRATUAL ART. 38, § ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES.**

Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação da Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Distrito de Lagoinha - Quixeré, após análise das minutas da Tomada de Preços, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL JUNTO AO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) NO DISTRITO DE LAGOINHA, DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE**, para exame e aprovação da minuta da Tomada de Preços e seus anexos I, II, III e IV, observou-se o seguinte:

Compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55, deste diploma legal.

Isto posto, aprovamos as sobreditas minutas, encaminhando-as à Comissão Permanente de Licitação para o cumprimento do rito processual cabível.

Quixeré-Ce, 23 de dezembro de 2022.



---

**Francisco Mailson de Oliveira Silva**  
Assessor Jurídico do SAAE  
OAB/CE Nº 26527



**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DE PREGÃO PRESENCIAL E TERMO CONTRATUAL. ART. 38, § ÚNICO. LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES C/C 10.520/2002.**

Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeré, após análise das minutas do **Processo n.º 2903.01/2022**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRAULICO E FERRAMENTAS A SEREM DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE DO DISTRITO DE LAGOINHA, MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE** e seus anexos I, II, III, IV e V, observou-se o seguinte:

Compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55 deste diploma legal.

Isto posto, aprovamos as sobreditas minutas, encaminhado à Comissão Permanente de Licitação (C.P.L) para o cumprimento do rito processual cabível.

Quixeré - Ce, 28 de março de 2022.



**Francisco Mailson de Oliveira Silva**

Assessor Jurídico do SAAE

OAB/CE Nº 26527





**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DO PREGÃO ELETRÔNICO E TERMO CONTRATUAL. ART. 38, § ÚNICO. LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES C/C 10.520/2002**

Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeré, após análise das minutas do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRAULICO A SEREM DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE DO DISTRITO DE LAGOINHA, MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE**, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo, e seus anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, observou-se o seguinte:

Compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55 deste diploma legal.

Isto posto, aprovamos as sobreditas minutas, encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para o cumprimento do rito processual cabível.

Quixeré-Ce, 18 de maio de 2022.



**Francisco Mailson de Oliveira Silva**

Assessor Jurídico do SAAE

OAB/CE Nº 26527

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DE PREGÃO PRESENCIAL E TERMO CONTRATUAL. ART. 38, § ÚNICO. LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES C/C 10.520/2002.**

Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeré, após análise das minutas do **Processo n.º 0902.01/2022**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE TRICLORO ISOCIANURATO DE SÓDIO A SER DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO DISTRITO DE LAGOINHA NO MUNICIPIO DE QUIXERÉ** e seus anexos I, II, III, IV e V, observou-se o seguinte:

Compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55 deste diploma legal.

Isto posto, aprovamos as sobreditas minutas, encaminhado à Comissão Permanente de Licitação (C.P.L) para o cumprimento do rito processual cabível.

Quixeré - Ce, 08 de fevereiro de 2022.

**Francisco Mailson de Oliveira Silva**  
Assessor Jurídico do SAAE  
OAB/CE Nº 26527

**PARECER ASJUR/SAAE n.01/2022: DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE RECURSOS  
HUMANOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a contratação de serviços de recursos humanos de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a


economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado. Os serviços de recursos humanos é indispensável para o correto aproveitamento e eficiência de mão de obra da autarquia que reúne em seu quadro dezenas e dezenas de funcionários, devendo essa rotina ser acompanhada e auditada com expertise.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, analisando as cotações de preços para serviços de recursos humanos, a empresa PAIVA CENTRO DE SERVIÇOS, CNPJ 14.571.802/0001-66 apresentou o menor valor dentre as empresas cotadas.

Essa assessoria jurídica entende pela viabilidade e possibilidade jurídica da compra direta nos termos da lei n. 8.666/93, art. 24, II para o exercício financeiro de 2022.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 06 de janeiro de 2022.

  
Assinado digitalmente por:  
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Francisco Mailson de Oliveira Silva  
OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira  
OAB/CE 30.296



**PARECER ASJUR/SAAE n.02/2022: DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
LOCAÇÃO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a LOCAÇÃO de pick-up de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado. A locação de pick-up não luxuosa destina-se a melhor eficiência na logística de

materiais e equipamentos em zonas rurais que não possuem malha viária adequada para o tráfego de veículos de pequeno porte. Com a pick-up será possível mais eficiência na prestação de serviços em zonas de impacto e declives no solo.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, analisando as cotações de preços para serviços de recursos humanos, a pessoa física de FELIPE DE MENDONÇA SANTIAGO, CPF n. 019.527.563-24, apresentado o menor valor dentre as empresas cotadas.

Essa assessoria jurídica entende pela viabilidade e possibilidade jurídica da compra direta nos termos da lei n. 8.666/93, art. 24, II para o exercício financeiro de 2022.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 06 de janeiro de 2022.

  
Assinado digitalmente por:  
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Francisco Mailson de Oliveira Silva  
OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira  
OAB/CE 30.296



**PARECER ASJUR/SAAE n.03/2022: DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E  
ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a contratação de serviços de digitalização e armazenamento de arquivos e dados de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a

economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado. Os serviços de digitalização e armazenamento de dados é de primordial importância na gerência e monitoramento de arquivos, contratos, documentos e demais escrituras de interesse do SAAE, sendo que não há espaço físico para guarda e custódia de documentos, sendo imprescindível o armazenamento em mídias digitais.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, o contrato já existente com **JOSÉ GEOVÂNIO DE LIMA SILVA** pode ser prorrogado por mais um exercício financeiro.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 11 de janeiro de 2022.



Francisco Mailson de Oliveira Silva

OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira

OAB/CE 30.296





**PARECER ASJUR/SAAE n.04/2022**: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO REMOTO E SUPORTE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a contratação de serviços de SUPORTE E ACESSO remoto com uso de tecnologia da informação de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo

administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, o contrato já existente com **FIX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME** pode ser prorrogado por mais um exercício financeiro.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 11 de janeiro de 2022.

Francisco Mailson de Oliveira Silva  
OAB/CE n. 26.527



Loiany Sá Pinheiro de Oliveira  
OAB/CE 30.296



**PARECER ASJUR/SAAE n.05/2022:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRICISTA (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DE FIAÇÃO ELETRICA) DOS QUADROS DE COMANDO EM TODO O SISTEMA DE BOMBEAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a contratação de serviços de ELETRICISTA (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DE FIAÇÃO ELETRICA) DOS QUADROS DE COMANDO EM TODO O SISTEMA DE BOMBEAMENTO de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação

seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, o contrato já existente com **JOSÉ EVANDI SOUSA NASCIMENTO** pode ser prorrogado por mais um exercício financeiro.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 11 de janeiro de 2022.



Francisco Mailson de Oliveira Silva  
OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira  
OAB/CE 30.296



**PARECER ASJUR/SAAE n.06/2022:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO COM ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a contratação de serviços de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO COM ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei".

Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação

seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado. Essa assessoria administrativa tem por escopo a melhor eficiência e gestão nos serviços de interesse do SAAE, dado que as rotinas administrativas exigem um olhar não mecanicistas diante das vicissitudes de cada realidade, devendo ser acompanhada com expertise e foco no melhor interesse da Administração.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, diante da cotação de preços levantadas pelo SAAE, temos que se encontram dentro dos parâmetros de mercado, tendo apresentado o menor preço a empresa ACERT – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E EMPRESARIAL S/S LTDA, com valor anual de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 12 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA  
A autenticidade desta assinatura pública pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



Francisco Mailson de Oliveira Silva  
OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira  
OAB/CE 30.296



**PARECER ASJUR/SAAE n.07/2022: DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES.  
POSSIBILIDADE JURÍDICA.**



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES de interesse da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, “dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei”.

Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a

economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Dentro do perímetro do distrito de Lagoinha, em Quixeré-ce, foi realizada cotação de preços com os postos combustíveis que fornecem para a região, considerando-se a estimativa de aquisição para o exercício de 2022, conforme cotações em anexo ao presente processo.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, diante da cotação de preços levantadas pelo SAAE, temos que se encontram dentro dos parâmetros de mercado, tendo apresentado o menor preço a empresa POSTO MENINO JESUS, CNPJ 06.281.922/0002-81, com valor anual de R\$ 26.892,00 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais), podendo esse valor sofrer redução, dada a oscilação do mercado de combustíveis.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 12 de janeiro de 2022.



Francisco Mailson de Oliveira Silva

OAB/CE n. 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira

OAB/CE 30.296







**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE QUALQUER TIPO DE RECEITA PÚBLICA DE COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA NO PADRÃO FEBRABAN, ATRAVÉS DE SUAS AGÊNCIAS E/OU CONVENIADAS, PARA EMISSÃO DE BOLETOS DE FATURAS DE SERVIÇOS.**

Trata-se de parecer para analisar a possibilidade de o Serviço Autônomo de Água e Esgoto contratar instituição financeira para emissão de boletos de pagamentos de recebíveis das faturas de serviços aos consumidores.

De início, não se trata de seleção de instituição financeira para gerir a folha de pagamento de servidores nem receitas do Município e Autarquia, mas para emitir boletos para pagamentos de faturas, o que será mais cômodo aos consumidores.

Atualmente o SAAE recebe valores em espécie em sua sede, ou seja, o consumidor se dirige ao terminal de pagamento da autarquia, procede o pagamento de sua fatura, e o dinheiro fica depositado em local para posteriormente ser transportado ao banco, o que atrai riscos de segurança patrimonial manter numerários em cofre/depósito da autarquia e o transporte desses valores ao banco para depósito em conta.

Com a emissão de boletos, tem-se que o SAAE terá mais segurança nas transações, o banco emitirá relatório de recebíveis e inadimplências, mais comodidade aos utentes do serviço que poderá pagar a fatura num correspondente bancário, pelo aplicativo *internet banking*.

Na cidade de Quixeré, Ceará, atualmente só existe o Banco do Brasil como instituição que funciona na localidade, inclusive contando com correspondente bancário na localidade/região de Lagoinha, polo de prestação de serviços com receita arrecadatória



no ano de 2020 na cifra de R\$ 856.644,50 (oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) e, de janeiro a abril de 2021, tem-se o valor de R\$ 310.625,21 (trezentos e dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos).

Eis o relato.

Na Constituição Federal e na lei 8.666/93 temos a obrigatoriedade de licitar para a seleção de melhor proposta e vantagens para o ente público, festejando os princípios da legalidade, moralidade, transparência, economicidade que gravitam no ato administrativo para seleção de instituição financeira.

Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, caput e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.

Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas: estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993; realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da



seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Assim já decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1940/2015:

CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

No caso em testilha, a autarquia pode contratar diretamente instituição financeira oficial, desde que demonstre a economicidade, assim exarado em entendimento do TCU que integra o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a opção pela escolha entre a contratação de diversas instituições financeiras, mediante prévio credenciamento, ou de uma única, em caráter exclusivo, para a prestação do serviço de gestão de folha de pagamento e de outros pagamentos correlatos. Esse entendimento é plenamente passível para contratar instituição financeira para emissão de boletos, desde que:

- 1) Seja analisada a melhor/menor tarifa de bancos oficiais que incidirá por cada operação/boleto emitido.

Importante consignar no presente parecer que compulsando o processo administrativo de inexigibilidade de licitação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim ofertou preços:



**Recebimento efetuado através do sistema de débito em conta no padrão Rúbrica**

**FEBRABAN: Valor: R\$ 0,50**

**Recebimento efetuado através dos correspondentes bancários no padrão**

**FEBRABAN: Valor: R\$ 1,54**

**Recebimento efetuado através do sistema de autoatendimento nos guichês no padrão**

**FEBRABAN: Valor: R\$ 1,30**

**Recebimento efetuado através do sistema de autoatendimento nos guichês no padrão**

**FEBRABAN. | Valor: R\$ 1,24**

**Recebimento efetuado através da rede lotérica no padrão FEBRABAN: Valor: R\$ 1,54**

Superada a questão acima, opina essa assessoria jurídica pela possibilidade de se contratar diretamente, por dispensa de licitação, instituição financeira para emissão de boletos de pagamentos de faturas de serviços da autarquia SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ.

Quixeré-ce, 13 de maio de 2021.

 Assinado digitalmente por:  
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Francisco Mailson de Oliveira Silva

OAB/CE n. 30.296

(assinado digitalmente)



**PARECER 02/2021 AS/SAAE**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE TELEFONIA PARA FORNECIMENTO DE LINHA FIXA.**

Trata-se de consulta formulada pelo superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Lagoinha Quixeré para contratação de empresa para fornecimento de telefonia fixa e internet para uso e operação na sede.

Atualmente na região da Lagoinha não existe outra operadora que tenha equipamentos e operação instalados na localidade para fornecimento de telefonia fixa e internet, concomitantemente, torna-se possível a dispensa de licitação.

O serviço a ser contratado é imprescindível e essencial haja vista que os consumidores mantem contatos com os telefones pessoais do superintendente para tratar de assuntos de fornecimento de serviços, sendo que com a instalação de telefonia fixa o atendimento ao consumidor poderá se dar diretamente com a equipe de atendimento.

A única empresa que fornece os serviços de telefonia fixa na região da Lagoinha, sede do SAAE, é a empresa BRISANET. Em cotação de preços para período de 12 (doze) meses, num valor mensal de R\$ 110,00 (cento e dez reais), perfazendo a cifra global de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), preços estes praticados no mercado.

**Do mérito**

A hipótese de incidência do art. 24, II da lei n. 8.666/93, o valor se adequa ao dispositivo legal.

Nos casos de licitação dispensável, embora possível a competição, não é obrigatória a utilização de qualquer uma das modalidades licitatórias previstas nos comandos legais. Enumera a Lei nº 8.666/93 todas as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável, conforme disposto no art. 24, incisos I a XXIV. A lista proposta é exaustiva, não podendo ser ampliada pelo aplicador da norma.



A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art. 24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Vide que o custo total dos serviços a serem contratados é de R\$ 1.320,00 e, ainda, não existe *concorrência* para fornecimento do serviço de telefonia fixa na região da Lagoinha, sede do SAAE, o que reforça a tese da dispensa de licitação.

O ato de dispensar a licitação para contratação dos serviços de telefonia fixa não é contrário ao princípio da moralidade administrativa.

Segundo doutrina de Marçal Justen Filho:

*a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir (Justen Filho, 2000, p. 234).*

No caso, o substrato fático (contratação de empresa de telefonia fixa e a ausência de outras empresas na região para execução desse objeto) e o amparo legal (art. 24, II da lei n. 8.666/93), tem-se que é lícita e possível a dispensa de licitação para contratação direta da empresa UNIVERSO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para fornecer os serviços de telefonia fixa. É o parecer de mérito, o que se submete ao superintendente do SAAE para deliberação, formalização de atos e publicações na imprensa oficial.


Quixeré-ce, 14 de maio de 2021.

Francisco Mailson de Oliveira Silva

OAB/CE n. 26.527

Assessoria jurídica

Página 2 de 2

 Assinado digitalmente por:  
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



**EMENTA: Análise de cláusulas do protocolo de intenções da ARIS CE**

Submetido à análise da densidade jurídico-constitucional do protocolo de intenções da ARIS CE, para submissão de lei à Câmara Municipal de Quixeré; analisando as cláusulas do referido Protocolo, a assessoria jurídica do SAAE LAGOINHA tece os seguintes comentários somente das cláusulas que evocam a análise preventiva de constitucionalidade:

**Na Cláusula 8ª, inc. III**

Os objetivos específicos da ARIS CE são:

III – fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência de serviços e que permitam a apropriação social ganhos de produtividade.

A Constituição Federal insculpe a autonomia municipal como princípio sensível (art. 34, VII, “c”) passível até de intervenção traz cláusula pétrea tornando a inviolabilidade da autonomia municipal e, em seu art. 30 traz rol de competência legislativa o poder-dever de o Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A cláusula 8ª, inc. III do protocolo de intenções traz um “corte” nessa autonomia municipal ao prever que a ARCI poderá alterar e revisar o regramento de tarifas de consumo, o que não pode ser aceito, devendo a municipalidade, por meio do legislativo, e por ser interesse local circundado de vicissitudes e particularidades regionais de cada cidade, ser tolhido do direito de legislar sobre revisar ou não tarifas de consumo.



Na **ADI 3754 / SP** o **Supremo Tribunal Federal**, analisando a questão posta da Lei 10.892 do Estado de São Paulo sobre a implementação da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável, analisou se havia ofensa a competência privativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tendo o Min. Gilmar Mendes exarado o seguinte entendimento:

Nesse sentido, a lei impugnada, apenas disciplina genericamente e justificadamente, dada a competência material comum a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, bem como a preservação de florestas, fauna, flora, patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 23, VI e VII), as orientações normativas genéricas necessárias para devido desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

Dessa maneira, como já afirmado, a Constituição Brasileira, apesar de dotar o município de grande autonomia política, administrativa e financeira, limitou a autonomia municipal ao diálogo institucional e a articulação necessária entre o interesse local e o interesse geral.

Verifico, portanto, que a Lei 10.892/2001, do Estado de São Paulo, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

Ora, ao analisar o caso acima se a lei estadual estaria invadindo competência exclusiva municipal, fez-se uma distinção notória: o Estado procedeu a genérica regulação por meio de Lei, sendo que ficou preservada a competência municipal em sua esfera constitucional.

Trazendo para a realidade analítica da cláusula 8ª do protocolo de intenções, depara-nos com a seguinte situação: o município, ao assinar o protocolo de intenções ratificado por lei, sem ressalvas, estaria “entregando” o seu poder-dever de legislar sobre assunto local (quando necessário), deixando ao crivo e talante da ARCI CE o poder-dever de alterar, revisar a tarifa de consumo. Ao prever essa forma de cercear a autonomia municipal, eis que o dispositivo do protocolo de intenções lesa a norma constitucional, o que, em controle preventivo, deve ser ressaltado e, quiçá, modificado o texto da referida cláusula para se adequar ao mandamento constitucional. Repita-se: não pode o Legislador Municipal ratificar protocolo de intenções, por meio de lei, em que se traz dispositivo que atrofia a competência municipal de vir a legislar sobre assunto de interesse local.





Anota Marcos Juruena Villela Souto (Direito Administrativo Regulatório. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2002):

“Ainda que os limites e condições impostos à edição de ‘regulamentos autônomos’ se apliquem integralmente às normas regulatórias, não há que se confundir ambas as espécies de atos normativos; o regulamento, autônomo ou não, é emanado de autoridade política, sem compromisso de neutralidade; a norma regulatória, (...), traça conceitos técnicos, despidos de valoração política (que deve estar contida na norma a ser implementada); deve ser equidistante dos interesses em jogo, resultando de uma ponderação entre os custos e os benefícios envolvidos (daí deve ser necessariamente motivada e editada, preferencialmente, por agente ‘independente’, i.e. protegido contra pressões políticas)”

***A liberdade de ação – ou discricionariedade normativa – das agências reguladoras encontra limites nos objetivos fixados na lei e nas políticas públicas estabelecidas pela Administração.***

A função normativa das agências reguladoras, notadamente quando atinge direitos e deveres dos administrados ligados ao Estado tão somente por vínculo de sujeição geral, subordina-se necessariamente ao direito posto, à lei, que deverá “definir as metas principais a serem perseguidas, os princípios a serem observados, os limites de atuação, os contornos das atividades das Agências Reguladoras, as finalidades a que foram instituídas, conceituando-lhes sua margem de atuação”

A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF). A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração.

O poder de polícia da Administração, no entanto, manifesta-se tanto pela prática de atos específicos de efeitos concretos quanto pela edição de atos normativos abstratos e de alcance generalizado. Não se mostra estranha ao poder geral de polícia da Administração, portanto, a competência das agências reguladoras



para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades por elas reguladas.

O poder normativo do Poder Executivo consiste em regulamentar os ditames legais. O regulamento tem uma relação intrínseca com a lei em razão de seu caráter genérico (no sentido material), mas se diferencia dela na exata medida em que carece do caráter inovador das leis, ou seja, ele não tem a capacidade de inaugurar a ordem jurídica. As agências reguladoras desfrutam de poder normativo, mas essa faculdade não pode ser confundida com a figura do decreto autônomo, pois seus atos devem ter base legal. Não há como negar que as agências reguladoras tem poder normativo precipuamente para editar normas de caráter técnico, específico, relativos à sua área de atuação. Trata-se de um poder normativo técnico e de caráter complementar. Isso decorre do fato de o legislador não ter condições de descer às minúcias e especificidades técnicas de determinados setores econômicos. Tendo em vista justamente a complexidade que envolve esses setores é que se faz necessária a presença de agências reguladoras que normatizem essas questões técnicas e específicas, com efeitos erga omnes.

A circunstância de as agências reguladoras gozarem de um acentuado grau de autonomia, não tem o condão de subverter a clássica hierarquia existente entre atos legislativos e atos administrativos. Em última análise, todo e qualquer ato emanado de órgão ou entidades da Administração Pública está sujeito ao princípio da legalidade, inscrito no art. 37, caput, da Constituição da República.

Por fim, temos os argumentos esposados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.842/RJ em que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito contra Lei Complementar n.87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro, julgou IMPOSSÍVEL e inconstitucional o ente público delegar ou transferir os poderes de legislar para outro ente, sendo vedada essa subrogação de poderes constitucionais.

Em trecho da decisão do Min. Gilmar Mendes, obtemos o seguinte:



O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios.

Diante desse quadro, vislumbra-se que o inc. III da cláusula 8ª do protocolo de intenções tem inconstitucionalidade por afronta direta a norma constitucional, o que se sugere a readequação do texto e ressalvas a fim de que a lei municipal de Quixeré não incorpore em sua literatura legal, norma inconstitucional.

Igual entendimento da tese da inconstitucionalidade por afronta direta a Constituição Federal, paira na **Cláusula 13, incisos III e IV** do protocolo de intenções que “transfere” a ARCI poderes para revisar e alterar preços e taxas do fornecimento de serviço público.

À luz do exposto, essa assessoria jurídica opina **pela ressalva** na incorporação do Protocolo de Intenções para revisar as cláusulas acima apontadas como lesivas a norma constitucional do art. 30, I da Constituição Federal.

Quixeré-ce, 17 de maio de 2021.

 Assinado digitalmente por:  
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Francisco Mailson de Oliveira Silva

OAB/CE 26.527

Loiany Sá Pinheiro de Oliveira

OAB/CE n. 30.296

**PARECER:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.



O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, pretende a aquisição de motocicleta para inserção na continuidade e manutenção de serviços da autarquia.

Nos moldes da Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". Com arrimo no art. 24, II da lei de licitações (lei 8.666/93), a hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a

economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Na realidade do SAAE-Quixeré, a lei municipal 739/2018 de 29 de janeiro de 2018 torna o SAAE agência executiva, portanto, os limites para contratação direta são estendidas. Assim, analisando as cotações de preços da motocicleta 160 cilindradas, motor flex, ano 2021/2022, sem emplacamento, tem-se que foi observado o critério da pesquisa de preços com diferentes fornecedores, sendo a que apresentou menor valor para o mesmo bem no valor de R\$ 14.441,00 (catorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais) é a empresa L A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA.

Essa assessoria jurídica entende pela viabilidade e possibilidade jurídica da compra direta nos termos da lei n. 8.666/93, art. 24, II.

Eis o parecer.

Quixeré-ce, 09 de novembro de 2021.

  
Assinado digitalmente por:  
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Francisco Mailson de Oliveira Silva

OAB/CE n. 26.527

Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados



**ENC: notificações 01, 02, 03**

2 mensagens

Mailson Oliver &lt;mails-007@hotmail.com&gt;

12 de setembro de 2023 às 14:37

Para: Setor de Licitações Prefeitura de Santana do Cariri &lt;licitasantana2021@gmail.com&gt;

Olá Comissão,

peço, se possível, juntar ao recurso que já enviei, esses outros pareceres jurídicos sobre processos administrativos.

Vide que na data de hoje, 12/09, o advogado indicado FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA, procurador da autarquia em Quixeré, asinou mais um parecer jurídico em processo administrativo (licitação), o que evidencia, ainda mais, a sua atuação nessa seara.

Pedimos analisar a revisão da decisão para habilitar a sociedade Oliveira & Pinheiro.

Att.

Mailson  
OAB 265





De: Mailson Oliver &lt;mails-007@hotmail.com&gt;

Enviado: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 08:28

Para: saae lagoinha &lt;saaelagoinhaadm@gmail.com&gt;

Assunto: notificações 01, 02, 03

**4 anexos**

-  notificação 01.pdf  
82K
-  notificação 02.pdf  
80K
-  notificação 03.pdf  
80K
-  PARECER JURIDICO-1.pdf  
163K

Setor de Licitações Prefeitura de Santana do Cariri <licitasantana2021@gmail.com>  
Para: Mailson Oliver <mails-007@hotmail.com>

12 de setembro de 2023 às 14:40

Acusamos o recebimento!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SANTANA DO CARIRI-CE



NOTIFICAÇÃO 01/2023/SAAE

À  
MARIA DE FÁTIMA SOUSA MAIA  
RUA MESTRE ISIDORO, 262, SMS961  
DISTRITO DE LAGOINHA  
QUIXERÉ/CE



Quixeré-ce, 21 de agosto de 2023.

Ilmo(a) Senhor(a),

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, vem NOTIFICAR Vossa Senhoria referente a situação permanente de danificação ao hidrômetro A20E132927 e na fraude constatada pela equipe deste SAAE referente a esse hidrômetro.

Informamos que as condutas elencadas no procedimento administrativo são passíveis de sanções cíveis, administrativa e criminal, pelo que fica aberto o prazo de 10 dias, a partir do recebimento desta notificação, para que Vossa Senhoria apresente defesa escrita e, caso haja reincidência e/ou a não regularização da conduta, serão adotadas as providências legais pertinentes após regular julgamento do Processo Administrativo de Apuração de Infração - PAAI, com envio de dossiê ao MPCE para adoção de medida judicial por crime de furto qualificado.

Cópia do procedimento poderá ser obtida na sede do SAAE.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
DANIEL PAULO DA SILVA  
Superintendente do SAAE/LAGOINHA

Visto assessoria jurídica

Francisco Mailson de Oliveira Silva  
OAB/CE 26.527

NOTIFICAÇÃO 02/2023/SAAE

À  
LUIZ NOGUEIRA CASSUNDE  
RUA VILA NOVA, 560, sms 1931  
DISTRITO DE LAGOINHA  
QUIXERÉ/CE



Quixeré-ce, 21 de agosto de 2023.

Ilmo(a) Senhor(a),

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, vem NOTIFICAR Vossa Senhoria referente a situação permanente de danificação ao hidrômetro A20E133388 e a fraude constatada pela equipe deste SAAE.

Informamos que as condutas elencadas no procedimento administrativo são passíveis de sanções cíveis, administrativa e criminal, pelo que fica aberto o prazo de 10 dias, a partir do recebimento desta notificação. Para que apresente defesa escrita e, caso haja reincidência e/ou a não regularização da conduta por parte de Vossa Excelência, serão adotadas as providências legais pertinentes após regular julgamento, com envio de dossiê ao MPCE para adoção de medida judicial por crime de furto qualificado.

Cópia do procedimento poderá ser obtida na sede do SAAE.

Atenciosamente,

---

DANIEL PAULO DA SILVA  
Superintendente do SAAE/LAGOINHA

Visto assessoria jurídica

Francisco Mailson de Oliveira Silva  
OAB/CE 26.527



NOTIFICAÇÃO 03/2023/SAAE

À  
ANTÔNIA NILZETE DE LIMA BRITO  
RUA VILA NOVA  
DISTRITO DE LAGOINHA  
QUIXERÉ/CE



Quixeré-ce, 21 de agosto de 2023.

Ilmo(a) Senhor(a),

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, vem NOTIFICAR Vossa Senhoria referente a situação permanente de danificação ao hidrômetro A20e133660 e a fraude constatada pela equipe deste SAAE.

Informamos que as condutas elencadas no procedimento administrativo são passíveis de sanções cíveis, administrativa e criminal, pelo que fica aberto o prazo de 10 dias, a partir do recebimento desta notificação. para que apresente defesa escrita e, caso haja reincidência e/ou a não regularização da conduta por parte de Vossa Excelência, serão adotadas as providências legais pertinentes após regular julgamento, com envio de dossiê ao MPCE para adoção de medida judicial por crime de furto qualificado.

Cópia do procedimento poderá ser obtida na sede do SAAE.

Atenciosamente,

---

DANIEL PAULO DA SILVA  
Superintendente do SAAE/LAGOINHA

Visto assessoria jurídica

Francisco Mailson de Oliveira Silva  
OAB/CE 26.527



**saae**  
LAGOINHA - QUIXERÉ

SERVICÓ AUTÓNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DO PREGÃO ELETRÔNICO E TERMO CONTRATUAL. ART. 38, § ÚNICO. LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES C/C 10.520/2002**

Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeré, após análise das minutas do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONJUNTOS DE GERADORES DE CLORO IN LOCO COM DOSAGEM, SERVIÇO DE INTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS BEM COMO SISTEMA DE FLURETAÇÃO JUNTO AO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICIPIO DE QUIXERE**, e seus anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII, observou-se o seguinte:

Compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendadas da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55 deste diploma legal.

Isto posto, aprovamos as sobreditas minutas, encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para o cumprimento do rito processual cabível.

Quixeré-Ce, 12 de setembro de 2023.

**FRANCISCO MAILSON  
DE OLIVEIRA  
SILVA:03669925384**

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA  
SILVA:03669925384  
Dados: 2023.09.12 14:18:43 -03'00'

**Francisco Mailson de Oliveira Silva**

Assessor Jurídico do SAAE

OAB/CE Nº 26527

SERVICÓ AUTÓNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAGOINHA

CNPJ: 29.402.298/0001-48

RUA MESTRE ISIDORO, 785. LAGOINHA, QUIXERÉ - CE.

E-mail: [saaelagoinhaadm@gmail.com](mailto:saaelagoinhaadm@gmail.com) / [saaelagoinhacompras@gmail.com](mailto:saaelagoinhacompras@gmail.com) <https://www.saaelagoinha.quixeré.ce.gov.br/>  
TELEFONE/WHATSAPP (88) 2172-1992